



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J Nº 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

LEI Nº 1675 / 2015

DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros - TÁXI, e dá outras providências.

CAPITULO I DA PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi) constitui serviço de utilidade pública regido por esta Lei e demais atos normativos e complementares.

§1º - O serviço será prestado exclusivamente por pessoa física, profissional autônomo, registrado no órgão próprio do Município mediante permissão.

§2º - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, limitando-se a um único veículo de propriedade deste.

§ 3º - A permissão é inalienável e intransferível, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Art. 2º- A delegação de permissões a que se refere esta Lei observará, no que couber, os termos do art. 175 da Constituição Federal, as disposições da [Lei Federal nº 8.666/93](#), da [Lei Federal nº 8.987/95](#), as demais normas legais pertinentes, as cláusulas dos editais e indispensáveis contratos, bem como será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º- A seleção dos permissionários, efetuada por meio do procedimento licitatório, apurará os licitantes vencedores e formará a lista de suplência, que terá sua validade definida em regulamentação própria.

§ 2º- O número das permissões será previamente fixado em Decreto.

Art. 3º- No caso de morte do permissionário, a viúva ou viúvo, ou herdeiros, obedecida a ordem de antiguidade, mediante prova documental hábil, poderá requerer a continuidade do período restante da permissão, sem embargo das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º- As identificações, interna e externa, dos táxis, observará o exposto em regulamentação própria mediante Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 5º- É obrigação do permissionário a prestação periódica direta do serviço de que trata esta Lei, caracterizada pela condução do veículo, independentemente da utilização de condutores auxiliares, autônomos ou empregados, na forma do Decreto regulamentador.

Art. 6º- A ausência regular de prestação do serviço referido nesta Lei ensejará a cassação da permissão.

Art. 7º- A tarifa a ser aplicada pelos táxis será definida por Decreto.

Art. 8º- Fica vedada, a qualquer tempo, a utilização, como táxi de veículo que não apresente as condições estabelecidas pelo Poder permitente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

Art. 9º- O prazo para a exploração do serviço prestado com base nesta Lei será de 120 (cento e vinte) meses, contado da data do início da exploração e não é prorrogável.

Art. 10- Em caso de extinção da permissão com base nesta Lei, proceder-se-á ao que segue:

I - se válida a licitação, será convocado suplente para assumir a execução do serviço, com a estrita observância da ordem da lista de suplência e com a permissão pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses; ou

II - se vencida a validade da licitação, ou não existindo suplentes a serem convocados, será realizada nova licitação, de modo a selecionar novo operador para o serviço.

Art. 11- Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação aplicável, será firmado o contrato, bem como será expedido o termo de permissão ao permissionário, pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, constando do documento o nome do permissionário, o prazo de validade do documento e a data de vigência da permissão.

Art. 12 - A inobservância desta Lei, do Decreto regulamentador e demais atos normativos baixados pelo órgão municipal competente, são causas de Extinção da permissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto, estabelecendo, entre outros, os modelos de veículo passíveis de utilização, os equipamentos a serem instalados, itens de identificação, os critérios de seleção dos licitantes e os procedimentos para a tributação do serviço.

CAPITULO II DOS PERMISSONÁRIOS E AUXILIARES E SEUS DEVERES

Art. 14 - PERMISSONÁRIO é o motorista autônomo titular de permissão outorgada para a execução do serviço de táxi, proprietário de veículo registrado e licenciado na categoria de aluguel (táxi), e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

Art. 15 - AUTÔNOMO, para os fins desta Lei, é o motorista devidamente habilitado para operar no serviço de transporte individual de passageiros (táxi), inscrito no órgão próprio do Imposto Sobre Serviços e registrado na SEMFA – Secretaria Municipal de Fazenda –, autorizado pelo permissionário a exercer solidariamente com este a atividade.

Art. 16 – AUXILIAR é o motorista admitido pelo permissionário, com ou sem vínculo empregatício com o mesmo, com satisfação das exigências estabelecidas nesta Lei e devidamente registrado na SEMFA e na SEMTRAN, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 17 - Para ingressar no SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) o auxiliar deverá cumprir as condições dispostas nesta Lei e demais atos normativos e Portarias da SEMTRAN.

Art. 18 - Ao permissionário é facultado admitir até dois auxiliares, motoristas profissionais, autônomos, ou empregados, devidamente habilitados para o revezamento nos horários de trabalho.

§ 1º - Fica concedida autorização provisória de 15 (quinze) dias para registro de motorista auxiliar, desde que previamente autorizado pela SEMTRAN.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

§ 2º - Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, o permissionário deverá, obrigatoriamente, comparecer à SEMFA e à SEMTRAN, para registrar o auxiliar ou declarar baixa do registro provisório.

Art. 19 - Os auxiliares só estarão habilitados para o serviço mediante a credencial de AUXILIAR emitida pela SEMTRAN.

§ 1º - Ao auxiliar é vedado operar, ainda que eventualmente e a qualquer pretexto, em veículo diverso daquele em que está registrado.

§ 2º - Constituem deveres dos auxiliares, além do estabelecido na legislação em vigor, os definidos no Art. 40 desta Lei e outros que a SEMTRAN considerar necessários à boa execução do serviço.

Art. 20 - Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante a SEMFA, no que tange ao exercício profissional, na qualidade de permissionário.

Parágrafo Único - Excetuam-se os casos com recursos interpostos no prazo legal.

Art. 21 - Os permissionários e seus auxiliares poderão estar obrigados ao uso de uniforme, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente, devendo, independentemente disto, apresentar-se convenientemente trajados e com o necessário asseio, vedados o uso de chinelos, camiseta, bermuda e short.

Art. 22 - Além do estabelecido na legislação em vigor, são deveres dos permissionários e de seus auxiliares:

- a) conduzir e apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização, os documentos pessoais, do veículo, do taxímetro, da permissão outorgada, bem como cópia da legislação municipal em vigor;
- b) cumprir as normas estabelecidas em Lei e respectivos atos regulamentares;
- c) apresentar-se asseado e corretamente trajado;
- d) não se ausentar do ponto, por mais de 45 (quarenta e cinco) minutos, deixando o seu veículo nele estacionado, exceto quando fechado e posicionado nas últimas vagas do ponto e mediante o uso de plaqueta em que consta a expressão "FORA DE OPERAÇÃO";
- e) acomodar a bagagem do usuário no local próprio do veículo e retirá-la ao chegar ao destino;
- f) indagar o destino do usuário somente quando este já se achar acomodado no veículo, salvo após as 22h;
- g) seguir para o local indicado, utilizado-se do trajeto mais econômico para o usuário, salvo se este solicitar trajeto diverso;
- h) ao término da viagem alertar o passageiro para o recolhimento de seus pertences, e na hipótese de encontrar algum objeto ou valor, comunicar à SEMTRAN, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, ficando o achado sob a responsabilidade do permissionário;
- i) usar de correção e urbanidade para com os usuários e o público em geral;
- j) usar o receptor de rádio em consonância com o solicitado pelo usuário;
- l) recusar condução a pessoa perseguida pelas autoridades;
- m) atender com presteza o usuário, assim que solicitado, desde que esteja com o veículo em serviço e livre;
- n) conhecer os logradouros públicos e os pontos turísticos do Município;
- o) comunicar à SEMFA e à SEMTRAN a mudança de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

CAPITULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23 - Os veículos de aluguel (TÁXI) deverão estar permanentemente à disposição dos usuários quando da sua permanência nos pontos estabelecidos por Decreto.

Art. 24 - O permissionário não está obrigado a transportar:

- a) pessoas cujos trajes ou objetos possam sujar ou danificar o carro;
- b) pessoas que não se identifiquem após as 22h;
- c) pessoas embriagadas ou sob os efeitos de substâncias tóxicas;
- d) animais;
- e) pessoas perseguidas pelas autoridades ou pelo clamor público.

Art. 25 - A recusa na prestação do serviço, ressalvado o disposto no Art. 19, constitui falta passível de punição, nos termos da legislação vigente.

Art. 26 - O permissionário é obrigado a proceder ao transporte da bagagem do usuário, que fica limitada à capacidade do porta-malas do veículo.

Art. 27 - Nenhum veículo de aluguel (táxi) poderá ser operado ainda que eventualmente, senão pelo permissionário ou motorista auxiliar registrado e regularmente, ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas.

Art. 28 - O sistema de lotação poderá eventualmente ser autorizado a critério da SEMTRAN – Secretaria Municipal de Transportes –, nos momentos de calamidade pública ou greve no Transporte Coletivo Municipal.

Art. 29 - Não caracteriza ato irregular de angariar passageiro o atendimento para embarque, quando em tráfego de retorno ao ponto de origem, ou quando ao desembarque de um suceder, de imediato, o embarque de outro usuário do serviço.

CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 30 - PONTO é o local determinado por Decreto, destinado ao estacionamento dos táxis, para a prestação do serviço, mediante lotação quantitativa.

§ 1º - É vedado o denominado ponto livre.

§ 2º - Os pontos, fixos e privativos, são aqueles que contam com táxis para ele especificamente designados.

§ 3º - É admitido, em casos especiais, mediante Decreto, o estabelecimento de pontos compartilhados ou semi-privativos.

§ 4º - Fica autorizado o estacionamento junto às praças de esportes, clubes, feiras e outros eventos, desde que não exista ponto fixo dentro de um raio de 500m (quinhentos metros).

§ 5º - Fica autorizado o reforço de veículos TÁXI nos pontos de estacionamento localizados próximos a praças de esportes, clubes, feiras e outros eventos nos quais haja grande aumento da demanda de passageiros, sendo assegurada a preferência dos veículos pertencentes ao ponto em questão.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

§ 6º - Nos casos especificados nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, os requerentes deverão obter prévia autorização da SEMTRAN.

Art. 31 - A localização dos pontos e sua composição quantitativa em todo o Município serão sempre condicionadas ao interesse público e à necessidade usuária local.

Parágrafo Único - Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica, conforme planejamento da SEMTRAN.

Art. 32 - É proibida a permuta de pontos, salvo com prévia e expressa autorização da SEMTRAN, pagos os emolumentos especificados em Lei.

§ 1º - Qualquer permuta de ponto, processada à revelia do poder permitente, será nula e implicará em multa estabelecida em Lei.

§ 2º - A permuta só poderá ser autorizada àqueles lotados em seus pontos a mais de 12 (doze) meses.

Art. 33 - Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo, e de acordo com a necessidade, serem remanejados por Decreto.

Art. 34 - Os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia como à noite, podendo Decreto Executivo cancelar ou suprimir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 1º - Após cada viagem realizada no ponto compartilhado ou semi-privativo, deve, obrigatoriamente o veículo retornar ao seu ponto fixo de origem.

§ 2º - Cada ponto compartilhado ou semi-privativo obedecerá a regulamento de operação próprio, definido por Decreto.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, serão revogadas as permissões dos veículos faltosos, por desistência tácita, após as devidas notificações, conforme disposto em Lei ou ato normativo.

Art. 35 – Decreto Executivo poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios para embarque e desembarque dos usuários dos táxis, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas.

CAPITULO V DOS VEÍCULOS

Art. 36 - TÁXI é o veículo que opera sob o regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço municipal de transporte individual de passageiros.

Parágrafo Único - A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

Art. 37 - Só poderão operar no serviço de táxi veículos automóveis cuja fabricação não ultrapasse a 06 (seis) anos, comprovada pelo certificado de propriedade, respeitadas as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na Legislação Municipal, sendo que para início de atividade e registro na SEMFA e na SEMTRAN a idade dos veículos não deve ultrapassar 10 (dez) anos.

§ 1º - É vedada a utilização de veículo do tipo "Kombi" e semelhantes, bem como de veículo dotado do denominado teto solar.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

§ 2º - O período fixado no "caput" deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipada a sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pelo poder permitente, que não apresenta condições satisfatórias para atendimento aos usuários.

§ 3º - Os veículos que operam no serviço de táxi ficam obrigados ao uso de equipamento sobre o teto, com a palavra "TÁXI", iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação, podendo ser dotado de acionamento conjugado com o taxímetro.

Art. 38 - A frota de táxis operantes no Município é limitada à proporção de 01 (um) veículo por parcela de 600 (seiscentos) habitantes do Município, vedando-se a outorga de permissões que excedam o limite fixado.

§ 1º - A população do Município é aquela apurada através de informação oficial atualizada do I.B.G.E. - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

Art. 39 - É facultada a substituição de veículo integrante do registro de permissão outorgada.

§ 1º - É de 120 (cento e vinte) dias o prazo concedido para substituição de veículo objeto de acidente, furto ou roubo, contados a partir do incidente.

§ 2º - A substituição será precedida de autorização do órgão próprio da SEMFA e da SEMTRAN, assegurada a lotação do permissionário no mesmo ponto.

Art. 40 - No caso de perda do direito de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculado a reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá requerer sua substituição, atendidas as seguintes condições:

I - apresentação do comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;

II - o cumprimento dos requisitos regulamentares;

III - o requerimento de substituição seja formulado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que se deu a retirada do veículo de operação no serviço.

CAPITULO VI DA VISTORIA

Art. 41 - Os veículos operantes no serviço de transporte individual de passageiros (táxi) serão anualmente vistoriados pela SEMTRAN, quando da renovação da permissão.

§ 1º - A vistoria consistirá no exame geral do veículo, sendo aprovados os que atenderem as exigências desta Lei.

§ 2º - A vistoria consistirá, também, na verificação das características do taxímetro e de sua inviolabilidade, bem como de suas condições de funcionamento.

§ 3º - O permissionário, cujo veículo não seja aprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias poderá agendar até três vistorias, para dar cumprimento à exigência, sob pena de revogação da permissão.

§ 4º - Nas hipóteses dos parágrafos precedentes, será solicitado à autoridade competente o desemplacamento do veículo na categoria de aluguel, e ao Órgão do Instituto de Pesos e Medidas as providências próprias com relação ao taxímetro, ficando suspensa a permissão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja procedida a substituição do veículo desativado.

§ 5º - Fica o permissionário obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da primeira vistoria, a apresentar o Certificado de Registro de Veículo (CRV).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

CAPITULO VII DOS TAXÍMETROS

Art. 42 - Os táxis são obrigados ao uso de taxímetro como meio exclusivo de remuneração, segundo a tarifa fixada, respeitadas as prescrições técnicas.

Art. 43 - Taxímetro é o aparelho, instalado nos táxis, que determina o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada.

Art. 44 - Os táxis são obrigados ao uso de taxímetro eletrônico digital, aprovado pelo INMETRO, sendo facultado o uso de impressora para emissão de tíquete com registro do serviço prestado, inclusive o preço a pagar.

§ 1º - Compete exclusivamente ao IPEM/RJ – Instituto de Pesos e Medidas – executar a aferição dos taxímetros e verificar a sua inviolabilidade, juntamente com a SEMTRAN, bem como proceder à qualquer alteração ou modificação no aparelho.

§ 2º - Nova verificação e aferição dos taxímetros poderá ser determinada pela SEMTRAN a qualquer tempo, junto ao IPEM/RJ, principalmente quando as condições do aparelho assim o exigirem.

Art. 45 - Quando dos reajustes tarifários, a SEMFA e a SEMTRAN providenciarão junto ao IPEM/RJ a aferição dos taxímetros com os valores atualizados.

CAPITULO VIII COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ÉTICA

Art. 46 - Fica instituída a Comissão de Avaliação e Ética integrada por 06 (seis) membros, dos quais, 03 (três) permissionários escolhidos pela SEMTRAN, dentre os representantes de pontos de táxi em ordem com suas obrigações municipais, e 03 (três) membros escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores das Secretarias Municipais de Transporte, Segurança Pública e de Fazenda.

§ 1º - Os permissionários escolhidos deverão registrar-se na SEMTRAN, como integrantes da Comissão de Avaliação e Ética, para efeito de convocação para as reuniões que se fizerem necessárias.

§ 2º - A Comissão de Avaliação e Ética reunir-se-á por convocação do(a) Secretário(a) Municipal de Transportes sempre em que se considerar necessário seu pronunciamento a respeito de revogações ou fatos de maior relevância, ou solicitado por 2/3 (dois terços) dos representantes da Comissão.

§ 3º - A participação na Comissão de Avaliação e Ética não será remunerada e os mandatos dos representantes de pontos de táxi serão de um ano, permitida uma única reeleição sucessiva.

§4º- Ato do(a) Secretário(a) Municipal de Transportes poderá dispor sobre o regimento interno da Comissão de Avaliação e Ética.

Art. 47 - À Comissão de Avaliação e Ética, competirá apresentar junto ao poder permitente, recomendações para melhorar o sistema, analisar e apurar denúncias dos usuários de má prestação do serviço, cuja conclusão deverá ser encaminhada à SEMTRAN, bem como zelar pelo bom desempenho, a disciplina e o cumprimento das normas regulamentares.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PREFEITO
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 28.741.098/0001-57
Telefax : (22) 2668-1118

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - O sistema de telecomunicações, os aparelhos telefônicos e demais equipamentos utilizados, constituem propriedade particular dos permissionários ou prepostos, não respondendo o Município, solidária ou subsidiariamente, pelo que sobre os mesmo incida quaisquer serviços de manutenção, instalação, remoção, transferência, etc.

Art. 49 – A SEMTRAN exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições estabelecidas nas normas vigentes.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Silva Jardim, 05 de Novembro de 2015.

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE
PREFEITO